SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008484-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: MAURA HUSS

Requerido: LUIS HENRIQUE PEREIRA PEGO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de despejo para uso próprio.

Assinalo de início que o pedido para condenação do réu ao pagamento de quantia que se encontra pendente de quitação não pode ser apreciado nesta sede porque a ação de despejo que tem lugar no Juizado Especial Cível pode voltar-se exclusivamente à retomada para uso próprio (art. 3°, inc. III, da Lei n° 9.099/95).

Assentada essa premissa, observo que o réu é revel, mas mesmo diante disso a pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, é incontroverso que a locação firmada entre as partes está em curso e possui prazo determinado.

O contrato a seu propósito estipulou que ela teria a duração de doze meses, iniciando-se em 01/03/2015 e findando em 01/03/2016 (fl. 03, cláusula segunda).

Nesse contexto, a autora não poderá por ora postular a retomada do imóvel para uso próprio, seja por força do que dispõe o art. 4º da Lei nº 8.245/91 ("Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado"), seja porque o art. 47, inc. III, do mesmo diploma legal evidencia que tal retomada tem por pressuposto ser a locação ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo indeterminado.

O Egrégio Tribunal de Justiça inclusive já se

manifestou nesse sentido:

"LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. CONTRATO VIGENDO POR PRAZO DETERMINADO. DIREITO À RETOMADA AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Tratando-se de locação de imóvel residencial em vigor por prazo determinado, o locador não tem o direito à resilição do contrato enquanto não esgotado esse período" (TJ-SP, Apelação nº 0012278-24.2010.8.26.0506, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO RIGOLIN**, j. 26/05/2015).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente, de sorte que ao menos pelo fundamento de viável análise no Juizado Especial Cível o pleito não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA